

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0149600-49.2007.5.04.0411

E M E N T A

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. JUROS DE MORA. FASE PRÉ-PROCESSUAL. IPCA-E. SELIC. PRECLUSÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de petição da executada contra sentença que considerou devidos juros de mora na fase pré-processual, com base na decisão do STF nas ADCs 58 e 59, e na Reclamação 50107/RS.
2. A executada alega que não são devidos juros na fase pré-processual, com base na ADC 58 do STF. A sentença de origem considerou a matéria preclusa.
3. O acórdão, em juízo de adequação, determina a adoção do IPCA-E e juros legais na fase pré-processual, e a taxa SELIC a partir do ajuizamento da ação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em definir se são devidos juros de mora na fase pré-processual, considerando a decisão do STF nas ADCs 58 e 59, e qual o índice de correção monetária e juros aplicáveis em cada fase do processo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão do STF nas ADCs 58 e 59 determina a aplicação do IPCA-E na fase pré-processual e da taxa SELIC a partir da citação, com efeito vinculante e aplicação imediata.
6. A aplicação da taxa SELIC engloba juros moratórios e correção monetária, sendo vedada a sua capitalização ou cumulação com outros índices.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0149600-49.2007.5.04.0411

7. A matéria referente aos índices de correção monetária e juros não preclui, conforme entendimento do STF.

8. São devidos juros legais previstos no art. 39 da Lei nº 8.177/1991 (TRD acumulada) na fase pré-processual, concomitantemente com a adoção do IPCA-E.

9. A partir de 30-8-2024, o cálculo da atualização monetária deve utilizar o IPCA, e os juros de mora corresponderão à subtração SELIC - IPCA, conforme o art. 406 do Código Civil.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo de petição desprovido.

Tese de julgamento: 1. A aplicação da taxa SELIC a partir do ajuizamento da ação, conforme decidido pelo STF, engloba juros de mora e correção monetária, sendo vedada sua capitalização. 2. Na fase pré-processual, são devidos juros legais (art. 39 da Lei 8.177/91) em concomitância com o IPCA-E. 3. A partir de 30/08/2024, adota-se o IPCA como correção monetária e a taxa legal de juros conforme art. 406 do Código Civil.

Dispositivos relevantes citados: ADC 58; Lei nº 13.467/2017, art. 879, § 7º, e art. 899, § 4º; Código Civil, art. 406; Lei nº 9.250/1995, art. 39, § 4º; Lei nº 8.177/1991, art. 39; Lei 14.905/2024; Código Civil, art. 389.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADC 58, Plenário, j. 18.12.2020; STF, ADI 5867, Plenário, j. 18.12.2020; STF, ADC 59, Plenário, j. 18.12.2020; STF, ADI 6021, Plenário, j. 18.12.2020; STF, Rcl 46.882/BA; STF, ADC 58, Embargos de Declaração; STF, Rcl 54886/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 03.08.2022; STJ, REsp 440905 - PR, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 08.11.2005; STF, Rcl 50107/RS, j. 25.10.2021; TST, Embargos em Embargos de Declaração em Recurso de Revista 713-03.2010.5.04.0029, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Rel. Min. Alexandre de Souza Agra

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0149600-49.2007.5.04.0411

Belmonte, j. 25.10.2024.

RELATÓRIO

Inconformada com a sentença (id. 7a258dd), a executada agrava de petição, buscando a reforma quanto aos juros de mora na fase pré-processual (id. 753d476).

Com contraminuta, sobem os autos.

Vêm os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK (RELATORA):

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA.

JUROS DE MORA NA FASE PRÉ-PROCESSUAL.

A executada entende que não são devidos juros na fase pré-processual, nos termos da ADC 58 do STF. Afirmar que adotar simultaneamente o IPCA-E e a TR para corrigir o mesmo período *"equivaleria à aplicação cumulativa de dois indexadores monetários distintos sobre a mesma base"*.

A sentença assim dispõe:

Entendo que tais impugnações são incompatíveis com a reiterada concordância anterior, porque mesmo com as retificações no cálculo, o critério de juros manteve-se inalterado. Diante da concordância pretérita, consumada a preclusão lógica. Entendimento diverso implicaria, com a homologação do

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0149600-49.2007.5.04.0411

cálculo, desconsiderar toda e qualquer preclusão anterior e permitir a mais plena discussão da conta, o que não se mostra razoável, por ferir o próprio preceito contido no referido diploma legal.

Ao exame.

Trata-se de execução em face de COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN ajuizada em 16-7-2007.

O cálculo homologado utilizou os seguintes parâmetros (id. cda0ef5):

Valores corrigidos pelo índice 'SELIC (Receita Federal)', acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa 'SELIC (Receita Federal)' relativa a 03/2026. (...) Sem incidência de juros a partir de 31/05/2024.

Pois bem.

No dia 18 de dezembro de 2020 o Pleno do STF realizou o julgamento em conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) nº 58 e nº 59 e Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021, proferindo a seguinte decisão:

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser pio da proibição de reforma em prejuízo, da preclusão e do julgamento diverso ou além do pedido, argumentos que, desde logo, rejeitam-se.aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator,

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0149600-49.2007.5.04.0411

vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio.

Tal decisão do plenário do STF, **cujo trânsito em julgado ocorreu em 2-2-2022**, produz eficácia contra todos, tem efeito vinculante e aplicação imediata, sobrepondo-se à eventual alegação de ofensa ao princípio da proibição de reforma em prejuízo, da preclusão e do julgamento diverso ou além do pedido, argumentos que, desde logo, rejeitam-se.

Eventual apuração de valor em montante inferior ao já liberado ao exequente não ensejará a devolução, nos exatos termos da decisão do STF.

Em relação aos juros de 1% ao mês na fase judicial (momento em que o devedor é colocado em mora), esta questão também foi fixada pela decisão do STF, que afasta a sua aplicação concomitante à aplicação da SELIC, índice que já engloba os juros moratórios.

Ainda, para caracterização da coisa julgada e não aplicação da regra geral, é necessária a fixação de ambos os critérios (juros e atualização) de forma expressa na sentença. Nesse sentido, a decisão liminar nos autos da Reclamação 46.882/BA, de relatoria do Ministro Dias Toffoli.

Destaca-se ainda que o STF, em sede de embargos de declaração na ADC 58, esclareceu que a adoção da SELIC é a partir do ajuizamento da ação, conforme consignado no dispositivo da decisão.

Quanto à taxa SELIC a ser utilizada no cálculo, segundo informações do sistema PJe-Calc, foram criadas as três tabelas abaixo, que podem ser selecionadas tanto no campo Correção Monetária quanto no campo Juros de Mora:

1) SELIC Receita Federal: Alimentada a partir de 04/1995 pela taxa SELIC mensal e pela taxa fixa de 1% no mês/ano da liquidação. A acumulação dos

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0149600-49.2007.5.04.0411

índices é feita de forma simples, ou seja, pela soma dos índices mensais. (fonte Receita Federal)

2) SELIC Simples: Alimentada a partir de 06/1986 pela taxa SELIC mensal, não possui taxa para o mês/ano de liquidação. A acumulação dos índices é feita de forma simples, ou seja, pela soma dos índices mensais. (fonte TRT 2ª Região)

3) SELIC Composta: Alimentada a partir de 06/1986 pela taxa SELIC diária, não possui taxas diárias para o mês/ano de liquidação. A acumulação dos índices é feita de forma composta, ou seja, pela multiplicação dos índices diários. (fonte Banco Central)

Logo, a diferença entre a SELIC Simples e a SELIC Receita Federal reside, em tese, apenas na adoção de percentual para o mês de liquidação da conta, pois na SELIC Receita Federal é computado 1% no mês de liquidação (quando elaborada/atualizada a conta), enquanto que na SELIC Simples não é computado percentual no mês da liquidação.

Não se adota a SELIC de forma composta ou capitalizada, pois **a SELIC é considerada como taxa de juros**, conforme art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95 e de acordo com o item 7 da ementa da decisão do STF na ADC nº 58:

*"(...) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela **incide como juros moratórios dos tributos federais** (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem" (Grifou-se)*

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0149600-49.2007.5.04.0411

E, sendo aplicada a Selic como juros, adota-se o entendimento da Súmula 121 do STF:

"É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada".

Tal elucidação acerca da forma de aplicação da Selic vem sendo também definida nas Reclamações Constitucionais recentemente julgadas, registrando a Suprema Corte ser imperiosa a sua adoção de forma simples (sem capitalização). Nesse sentido, o julgamento na Rcl 54886/SP:

[...]

Especificamente quanto à taxa SELIC, esta SUPREMA CORTE já firmou entendimento de que este parâmetro é um índice composto, isto é, serve a um só tempo como indexador de correção monetária e também de juros moratórios, nos termos do art. 406 do Código Civil ("Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional"). Ou seja, no caso de débitos trabalhistas judicializados, a taxa SELIC deve ser apurada em período determinado e aplicada de forma direta sobre os valores a serem pagos. Trata-se de um índice moratório que visa a resguardar os recursos financeiros e já engloba juros moratórios e correção monetária. Aplicar a taxa SELIC, capitalizando os valores mensalmente, como pretende a parte reclamante, é transformá-la em índice remuneratório, o que, isso sim, ofenderia a ratio decidendi que conduziu ao julgamento das ADC 58 e ADC 59 (Rel. Min. GILMAR MENDES). Nessas circunstâncias, em que o órgão jurisdicional reclamado seguiu os parâmetros indicados no julgamento das referidas ações de constitucionalidade, quanto aos consectários legais aplicáveis à espécie, é

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0149600-49.2007.5.04.0411

inviável a presente reclamação.

[...]. (Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES. Julgamento: 03/08/2022.

Publicação: 09/08/2022) (Grifou-se)

Acrescenta-se que, mesmo antes da publicação do acórdão do STF, era consolidado o entendimento das cortes superiores de que não era possível a utilização da SELIC capitalizada, porquanto esta compreendia, simultaneamente, juros e correção monetária. Nesse sentido, destaca-se:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA SELIC. §4º DO ART. 39 DA LEI N. 9250/95. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ANATOCISMO NÃO PERMITIDO. SÚMULA N. 121/STF.

I - Duas premissas hão de ser relevadas, ao bem solucionar da controvérsia posta, acerca da possibilidade de aplicação de taxa Selic, de maneira capitalizada, ou seja, multiplicando-se-a mês a mês. A primeira, é a de ser a taxa Selic composta, na esteira da jurisprudência desta colenda Corte, pela correção monetária e também por juros moratórios, sendo vedada a sua aplicação concomitante a qualquer outro indexador monetário. A segunda, é a de ser vedada a prática de anatocismo, ainda que expressamente pactuada, consoante se depreende do enunciado n. 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente pactuada."

II - Em conclusão inafastável, o acórdão ora hostilizado, ao determinar a aplicação da Taxa Selic, de forma capitalizada, permitiu, sem amparo legal, o anatocismo, na medida em que tal indexador engloba juros moratórios.

III - O §4º do art. 39 da Lei n. 9250/95, por sua vez, diz respeito ao percentual

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0149600-49.2007.5.04.0411

apurado mensalmente, relativo à Taxa Selic, e que deverá ser somado para se chegar ao resultado final, não guardando relação com a sua capitalização mês a mês, de forma a que se incidissem juros sobre juros.

IV - Recurso especial provido.

(STJ, REsp 440905 - PR, 08/11/2005, Ministro Relator Francisco Falcão).

Dessa forma, o entendimento desta SEEx é que deve ser adotada a SELIC Receita Federal, conforme art. 406 do CC.

Registra-se ainda que o STF, na Reclamação nº 50107/RS, julgada procedente em 25-10-2021, estabeleceu que ***"A aplicação da nova norma de atualização dos créditos trabalhistas, que tem por base a incidência do IPCA-E na fase pré-processual, não exclui a aplicação dos juros legais previstos no caput do art. 39 da Lei n. 8.177/1991."*** (Grifou-se).

Portanto, seguindo a linha do entendimento expresso na decisão supratranscrita **são devidos os juros legais previstos no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 (TRD acumulada) na fase pré-processual**, concomitante com a adoção do IPCA-E.

Nesse sentido, não tem razão a executada quanto à exclusão dos juros na fase pré-processual.

Entretanto, cabe ressaltar que foi alterado o art. 406 do Código Civil, tomado como base para a fixação dos índices no julgamento da ADC 58, consoante dispositivo da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade:

"(...) correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)".

Conforme a redação atual, a SELIC compreende a taxa legal de juros e correção

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0149600-49.2007.5.04.0411

monetária, identificáveis segundo o metodologia e aplicação determinadas pelo Conselho Monetário Nacional, divulgada pelo Banco Central (§§ 1º e 2º do art. 406 c/c art. 389 do mesmo Código). A alteração ocorreu por força da Lei 14.905/2024, produzindo efeitos a contar de 30-8-2024.

Exatamente por corresponder aos índices das condenações cíveis em geral, fundamento da decisão da ADC 58 do STF, tal dispositivo deverá também ser observado nas condenações trabalhistas.

No mesmo sentido já decidiu o TST no julgamento de recurso embargos em embargos de declaração em recurso de revista no processo 713-03.2010.5.04.0029, decidido em 25-10-2024 pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, de relatoria do Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte:

*RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL. (...) impõe-se o provimento dos embargos, a fim de aplicar, para fins de correção dos débitos trabalhistas: a) o IPCA-E na fase pré-judicial acrescido dos juros de mora (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991); b) a partir do ajuizamento da ação até 29/08/2024, a taxa SELIC, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior; c) **a partir de 30/08/2024, no cálculo da atualização monetária, será utilizado o IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil); os juros de mora corresponderão ao resultado da subtração SELIC - IPCA (art. 406, parágrafo único, do Código Civil), com a possibilidade de não incidência (taxa 0), nos termos do § 3º do artigo 406. Recurso de embargos conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido" ().**" (Grifo nosso)*

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0149600-49.2007.5.04.0411

Nesse contexto, ao contrário do decidido na origem, não há falar em preclusão da matéria, nos termos das ADCs acima mencionadas. Entretanto, também não tem razão a executada quanto à exclusão dos juros de mora na fase pré-processual.

Sendo assim, nega-se provimento ao agravo de petição da executada. Em juízo de adequação, deve ser retificada a conta quanto aos critérios de correção monetária do débito, com a adoção do IPCA-E e juros legais previstos no *caput* do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 (TRD acumulada) na fase pré-processual, e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa SELIC Receita Federal (nesta já englobados os juros de mora), a ser adotada como juros de mora, ressalvando-se os valores pagos, sendo que a contar de 30-8-2024 deverá adotar-se o IPCA como índice de correção monetária e juros de mora equivalentes à taxa legal, nos moldes do art. 406 do Código Civil.